PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 201/2023 Petrópolis, 24 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0225/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1743/2023 que **"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA CONHECIDO COMO BOTÃO DO PÂNICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em Sessão ordinária de 29 de março de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755 Dados: 2023.04.24 16:23:38 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
24 ABR 2023
Nº 2284

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA BEATRIZ, QUE "**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA CONHECIDO COMO BOTÃO DO PÂNICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como pelo fato do Poder Executivo local ter publicado o **DECRETO N.° 439 de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial n° 6643**, que instituiu o Grupo de Trabalho para debater o tema "Paz nas Escolas no Município de Petrópolis", que criou um grupo multidisciplinar, visando promover estudo e debate de medidas que proporcionem segurança e atitudes que valorizem a cultura da paz nas escolas do Município de Petrópolis.

Em verdade, o Grupo multidisciplinar instituído tem por objetivo promover ações preventivas, que irão abranger medidas de curto, médio e longo prazos. Assim, não podemos considerar apenas o momento do alerta, como sugere o presente projeto, mas, também, a parte psicológica, social, disciplinar, de segurança no âmbito familiar, trazendo medidas a curto prazo, como monitoramento por câmeras, ampliação do Programa Petrópolis da Paz, criando mecanismos de prevenção, evitando-se, assim,

possíveis situações de violência, através de criação da cultura da paz e da consolidação do exercício da cidadania, por toda comunidade escolar.

Dispõe o art. 2° da Constituição da República que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança do tipo botão do pânico, associado ao recurso de monitoramento de segurança por câmera, nas escolas públicas e privadas do município de Petrópolis, sem a participação deste Poder Público, do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Segurança, da sociedade Civil e sem observar o Decreto Municipal existente, que trata das diretrizes em vigência sobre o mesmo assunto e, ainda, sem que fosse feito qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário.

A proposta legislativa esta eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria **atribuições** e **despesas** ao Poder Executivo, bem como interfere diretamente nas políticas de segurança nas escolas sem ouvir os órgãos da Secretaria de Educação e de Segurança Pública e seus respectivos Conselhos Municipais, interferindo diretamente na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Isso porque o projeto apresentado interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Educação e de Segurança Pública do Município, bem como cria despesas para o Poder Executivo sem indicar as fontes de custeio, ferindo a autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Carta Política.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e **despesas** do Município.

Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, ainda, aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

O Poder Executivo já instituiu um Grupo de trabalho, através do **DECRETO N.º 439 de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 6643** para, através dos órgãos competentes, tratar e debater o tema, uma vez que o mesmo pela sua importância não deve ser tratado de forma isolada, mas, sim, com a participação ativa de órgãos e conselhos específicos da Administração Pública.

Por todo o exposto, cristalino que referidas medidas de segurança são de competência do Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições e cria despesas ao Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento

da administração municipal, de modo que a lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre de matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)**

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Consoante as razões acima, não cabe ao Legislativo editar lei municipal de competência exclusiva do Poder Executivo.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.04.24 16:24:32 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito